



I Série - Número 117

Sexta-feira, 23 de Setembro de 1994

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

Portaria n.º 203-A/94

Regula os apoios ao emprego e à formação profissional a conceder no âmbito da vertente Fundo Social Europeu (FSE) do Programa Operacional Plurifundos da Região Autónoma da Madeira - POPRAM II, aprovado no âmbito do QCA 94/99.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL E
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

Portaria n.º 203-A/94

Considerando que o POPRAM II integra a componente do Fundo Social Europeu - FSE do Quadro Comunitário de Apoio - QCA, e tendo em conta a recente reforma de que foi objecto o referido fundo comunitário, iniciada em 1990 por força do Regulamento (CEE) n.º 4255/88, publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias em 19 de Dezembro de 1988;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2084/93, publicado em 31 de Julho de 1993 no Jornal Oficial das Comunidades Europeias introduziu alterações ao Regulamento acima mencionado, determinando a redefinição de orientações e procedimentos no acesso aos apoios no âmbito daquele fundo estrutural, e face à experiência até então colhida, torna-se necessária a introdução de alguns ajustamentos e de novos instrumentos de gestão;

Considerando que a nível nacional foi publicado o Decreto-Lei n.º 99/94, de 19 de Abril, que previa no n.º 5 do artigo 23.º a aprovação de um Decreto Regulamentar que definisse o regime jurídico de gestão e financiamento das intervenções operacionais no âmbito do Fundo Social Europeu, o que veio a ocorrer com a publicação do Decreto Regulamentar n.º 15/94, de 06 de Julho, que dispõe no artigo 39.º a possibilidade de adaptação às especificidades regionais;

Considerando que, na Região, compete à Direcção Regional de Emprego e Formação Profissional da Secretaria Regional de Educação, assegurar a execução do regime jurídico

dos apoios ao emprego e à formação profissional a conceder no âmbito da vertente FSE, e que importa dotá-la dos adequados mecanismos necessários à prossecução dos seus objectivos;

Considerando que a intervenção operacional regional para a Região Autónoma da Madeira, aprovada pela Decisão da Comissão n.º C(94)464, final/2 de 4 de Março, integra, entre outras, as acções financiadas pelo FSE, com objectivos de política de emprego e formação profissional específicos para a Região, determinou a necessidade de adaptar através de diploma regional as condições de concessão de apoios no âmbito do FSE;

Assim, manda o Governo da Região Autónoma da Madeira pelo Presidente do Governo Regional e pelo Secretário Regional de Educação, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d), do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, conjugado com o disposto no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/92/M, de 11 de Novembro, e com o previsto nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/93/M, de 20 de Janeiro, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

O presente diploma regula os apoios ao emprego e à formação profissional a conceder no âmbito da vertente Fundo Social Europeu (FSE) do Programa Operacional Plurifundos da Região Autónoma da Madeira - POPRAM II, aprovado no âmbito do QCA 94/99, incluindo as iniciativas comunitárias, relativamente às acções que se iniciem a partir de 1 de Janeiro de 1994 e se prolonguem até 31 de Dezembro de 1999, estabelecendo os princípios a observar na sua gestão.

Artigo 2.º
Conceitos

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) Entidade gestora - entidade responsável pela gestão do Fundo Social Europeu na Região (Direcção Regional de Emprego e Formação Profissional - DREFP);

b) Pedido de financiamento (pedido) - a solicitação de apoio financeiro para garantir a realização de um curso ou

conjunto de cursos agrupados numa medida, ou para a criação e funcionamento de estruturas de apoio à formação e emprego elegíveis no âmbito do F.S.E.;

c) Plano de formação - o conjunto de acções discriminadas por medidas, suportadas por um plano global e coerente de formação de recursos humanos, apresentado por uma entidade promotora;

d) Entidade promotora - aquela que formula um pedido de financiamento e assume a responsabilidade pela execução das acções de formação;

e) Custo total elegível - o montante global que reúne as condições de financiamento, à luz da legislação nacional e comunitária no âmbito do F.S.E.;

f) Financiamento público - soma da contribuição comunitária com a contribuição pública nacional.

Artigo 3º **Gestão do Fundo Social Europeu**

A gestão da vertente do Fundo Social Europeu integrada no POPRAM é da competência do Director Regional de Emprego e Formação Profissional.

Artigo 4º **Período de Elegibilidade**

No âmbito de um pedido de financiamento, a elegibilidade é referenciada:

a) Ao período de tempo que decorre entre os 60 dias anteriores à apresentação do pedido e a apresentação do saldo, no que refere às despesas;

b) Até ao momento do início da acção, no que se refere à idade dos formandos.

Artigo 5º **Indicadores**

O Secretário Regional de Educação pode fixar, de acordo com as orientações definidas a nível nacional pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, e tendo em vista a apreciação dos pedidos de co-financiamento apresentados pelas entidades promotoras, designadamente, os seguintes indicadores:

a) Montante máximo por formando/hora, susceptível de financiamento, para o total das despesas elegíveis ou apenas para algumas dessas despesas, tal como estão definidas no Regulamento (CEE) nº 2084/93, do Conselho, publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias, de 31 de Julho de 1993;

b) Relação entre o número de trabalhadores e o número de formandos, no caso de a acção de formação beneficiar entidades empregadoras;

c) Relação entre o número de formandos e o número de formadores;

d) Número mínimo de formandos por pedido de financiamento;

e) Relação entre o número de formandos do sexo masculino e do sexo feminino.

Artigo 6º **Financiamento**

1 - O financiamento público de cada pedido é definido por decisão da comissão europeia que aprovou o programa em que aquele se enquadra.

2 - Para efeito do disposto no número anterior, são deduzidas do custo total elegível as receitas que eventualmente decorram da realização da formação e correspondentes àquele custo, bem como as contribuições privadas previstas no número seguinte.

3 - A taxa de co-financiamento público dos cursos a apoiar no âmbito das intervenções operacionais contidas no POPRAM II é de 100% dos custos elegíveis, sem prejuízo do disposto no número anterior, com excepção da formação de activos empregados a qual é comparticipada pelas empresas beneficiárias, na proporção de 2,5% para pessoal não qualificado e/ou semi-qualificado, e 5% para pessoal qualificado e quadros superiores e de 10% para empresários.

4 - Para efeitos do disposto no presente artigo, a contribuição privada é verificada em sede de saldo.

5 - Os serviços de administração central, regional e autárquica, bem como os institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, suportam a contribuição pública nacional sempre que actuem na qualidade de entidade promotora.

6 - Em caso algum pode haver sobrefinanciamento da formação apoiada no âmbito do FSE.

7 - A entidade apoiada no âmbito do FSE não pode, para os mesmos custos, apresentar pedido de financiamento a mais de um serviço público ou entidade gestora.

Artigo 7º **Direitos da Entidade Gestora**

Constituem direitos da DREFP, para além dos que resultem da celebração de protocolo específico:

a) O financiamento directo, pelo DAFSE, correspondente à formação prevista no POPRAM II;

b) O financiamento no âmbito da assistência técnica, nomeadamente o exigido pela articulação informática ao DAFSE, bem como o relacionado com o levantamento de necessidades de mercado e avaliação;

c) O acompanhamento das visitas realizadas pela Comissão da Comunidade Europeia ou pelo DAFSE;

d) O conhecimento dos resultados das acções de acompanhamento e/ou auditoria realizadas pela Comissão da Comunidade e pelo DAFSE.

Artigo 8º **Financiamento da Entidade Gestora**

1 - A DREFP tem direito a um adiantamento inicial de 50% do montante aprovado em cada ano civil.

2 - A DREFP após ter feito prova de ter efectuado pagamentos no valor de 80% do montante inicial, solicitará ao DAFSE um segundo adiantamento no valor de 30% do montante aprovado em cada ano civil.

3 - Sem prejuízo do disposto no nº 6, o saldo de cada fracção anual é pago pelo DAFSE no prazo de 15 dias após a transferência pela Comissão da Comunidade do saldo do programa respectivo.

4 - A DREFP deve, a quando da prestação de contas, devolver a parte do montante total recebido e não utilizado, sem prejuízo da compensação com o adiantamento do ano seguinte.

5 - Quando a DREFP demonstre que gastou 60% do montante previsto para o ano em causa, pode solicitar, durante o último trimestre o primeiro adiantamento do ano seguinte.

6 - Os pagamentos à DREFP estão condicionados aos fluxos financeiros da Comissão da Comunidade Europeia.

7 - Em situações excepcionais e a pedido da DREFP, devidamente fundamentado, a Unidade de Acompanhamento do POPRAM II pode aprovar a alteração da programação física e financeira, dentro da dotação global aprovada para o POPRAM II, vertente FSE.

8 - Os encargos no âmbito da assistência técnica podem ser objecto de modalidade de financiamento específico.

Artigo 9º **Deveres da Entidade Gestora**

Constituem deveres da DREFP, sem prejuízo de outros que pela natureza dos programas se justifiquem:

a) Solicitar ao DAFSE informação prévia sobre a idoneidade e dívidas das entidades promotoras, no âmbito do FSE, sob pena de nulidade das candidaturas aprovadas;

b) Divulgar adequadamente as possibilidades de intervenção do POPRAM II;

c) Aplicar princípios da boa gestão financeira e adoptar critérios de razoabilidade face ao mercado, tendo em conta o custo/benefício das acções em causa;

d) Prestar apoio às entidades promotoras, quer quanto à formalização do pedido, quer na fase de execução;

e) Respeitar as normas regionais, nacionais e comunitárias;

f) Aprovar acções de formação tendo em conta as prioridades regionais e as exigências do mercado;

g) Fazer o acompanhamento técnico-pedagógico das acções, bem como efectuar o respectivo controlo contabilístico-financeiro de primeiro e segundo níveis;

h) Informar mensalmente o DAFSE das candidaturas aprovadas e aceites pelas entidades promotoras, para efeitos de acompanhamento e publicação na 2ª série do Diário da República;

i) Fazer periodicamente a divulgação no Jornal Oficial da Região das acções de formação aprovadas e aceites com a indicação da entidade promotora e as verbas respeitantes a cada uma delas;

j) Informar imediatamente o DAFSE das desistências ou propostas de revogação.

l) Colocar à disposição da Inspecção-Geral de Finanças

ou do DAFSE os elementos necessários à função de acompanhamento e controlo contabilístico de segundo e alto níveis;

m) Organizar um sistema contabilístico exclusivo, que permita a identificação clara da gestão do FSE;

n) Pagar atempadamente às entidades promotoras, nos termos da legislação em vigor, salvo por razões que sejam alheias à DREFP;

o) Apresentar ao DAFSE, até 15 de Maio de cada ano, as contas reportadas a 31 de Dezembro do ano anterior;

p) Organizar e consolidar os elementos fornecidos pelas entidades promotoras para efeito de pagamento de adiantamentos e saldos intermédios ou finais e remetê-los ao DAFSE mensalmente;

q) Elaborar relatórios periódicos que serão apresentados à Unidade de Acompanhamento da Intervenção Operacional da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 10º **Divulgação e Informação**

A DREFP promoverá a divulgação e informação dos conteúdos da vertente FSE do POPRAM II, particularmente da natureza das acções de formação, dos tipos de formação, das entidades promotoras das acções e respectivos destinatários, através dos seus serviços e em órgãos de comunicação social.

Artigo 11º **Entidades Promotoras**

1 - A entidade que pretenda apresentar um pedido de financiamento deve reunir, desde a data da apresentação da candidatura, as seguintes condições:

a) Encontrar-se regularmente constituída e devidamente registada;

b) Dispor de capacidade organizativa para promover a formação para que solicita apoio;

c) Ter situação regularizada perante a Fazenda Pública, a Segurança Social e o DAFSE em matéria de impostos, contribuições ou reembolsos, bem como perante a DREFP e outras entidades gestoras a nível nacional, no âmbito dos apoios à formação profissional e ao emprego;

d) Dispor de idoneidade para promover a formação para que solicita apoio, tendo em conta, entre outros indicadores, a aplicação de apoios à formação profissional e ao emprego recebidos em anos transactos;

e) Demonstrar capacidade formativa própria ou da entidade a que recorre para a realização da formação, ponderando, nomeadamente, o volume de formação realizado no âmbito do anterior quadro.

2 - Para efeitos do número anterior, a entidade promotora só pode promover a realização de formação de acordo com as suas necessidades específicas em matéria de formação profissional ou directamente relacionados com o seu objecto social.

Artigo 12º **Formulação do Pedido**

1 - As entidades promotoras devem formalizar os pedidos para as acções previstas no presente diploma à Direcção Regional de Emprego e Formação Profissional, mediante a apresentação do formulário «Pedido de Financiamento», conforme modelo aprovado pelo Secretário Regional de Educação.

2 - O mesmo pedido não pode agrupar acções promovidas autonomamente por diversas entidades.

3 - Do formulário referido no nº 1 deverá constar uma declaração relativa à alínea c), do número 1, do artigo 10º, sem prejuízo do previsto no nº 5 do artigo 17º.

4 - O formulário referido no nº 1 pode ser substituído por suporte magnético destinado a tratamento informático.

5 - Os pedidos devem ser apresentados com a antecedência mínima de 90 dias e máxima de 180 dias em relação à data prevista para o início da primeira acção de formação, salvo situações excepcionais e desde que a DREFP tenha capacidade de decidir antes do início da mesma.

Artigo 13º **Planos de Formação**

1 - Os pedidos, agrupados por medidas, devem integrar-se em planos de formação anuais ou plurianuais.

2 - As empresas com mais de 500 trabalhadores só poderão apresentar pedidos integrados em planos de formação, salvo situações excepcionais, devidamente fundamentadas.

3 - A partir de 1997, o princípio enunciado no número anterior deverá estender-se às empresas com mais de 300 trabalhadores, sem prejuízo do que vier a ser considerado em convenções colectivas.

4 - Em matéria de informação e consulta deve observar-se o disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 405/91, de 16 de Outubro.

Artigo 14º **Decisão, Notificação e Prazo**

1 - A decisão sobre o pedido cabe à DREFP e deve ser notificada à entidade promotora por correio registado com aviso de recepção, ou por entrega mediante protocolo, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data prevista para o início da acção de formação.

2 - O prazo de notificação suspende-se sempre que a entidade gestora solicite elementos adicionais, por correio registado, por entrega mediante protocolo, ou telecópia, terminando a suspensão com a cessação do facto que lhe deu causa.

3 - Os elementos adicionais referidos no número anterior devem dar entrada na entidade gestora no prazo máximo de 30 dias contados a partir da notificação ou solicitação dos mesmos, sem o que o pedido será arquivado.

4 - Em caso de suspensão da notificação, nos termos do nº 2, pode a entidade promotora iniciar a formação antes da notificação da decisão de aprovação devendo do facto dar conhecimento prévio à entidade gestora, e responsabilizando-se pelas consequências daí advindas.

Artigo 15º **Termo de Aceitação**

1 - No prazo de 15 dias contados a partir da data da assinatura do aviso de recepção, ou da assinatura do protocolo, referido no nº 1 do artigo anterior, deve a entidade promotora remeter à DREFP o termo de aceitação da decisão de aprovação.

2 - O incumprimento do disposto no número anterior determina o arquivamento do pedido.

Artigo 16º **Livro da Formação/FSE**

1 - As entidades promotoras devem dispor de um «Livro da Formação/FSE», conforme com a estrutura constante do anexo ao presente diploma, o qual deve ser actualizado logo que remetido o termo de aceitação.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a DREFP remete à entidade promotora uma vinheta identificadora da decisão, destinada a ser fixada no livro da formação.

3 - A DREFP pode condicionar a aprovação do pedido à análise do Livro de Formação.

4 - O Livro da Formação/FSE é editado e autenticado pelo DAFSE e distribuído pela DREFP, sendo controlado por estas duas entidades.

Artigo 17º **Alteração à Decisão de Aprovação**

1 - O pedido de alteração à decisão de aprovação deve ser apresentado à DREFP, com a antecedência mínima de 15 dias, mediante formulário de modelo aprovado pelo Secretário Regional de Educação ou através de suporte magnético destinado a tratamento informático.

2 - Se, nos 30 dias subsequentes à apresentação do pedido, a entidade promotora não for notificada de decisão que sobre ele tenha recaído, o pedido considera-se tácitamente deferido.

3 - Não carecem de pedido de alteração:

a) As alterações às datas de realização da formação, para as quais apenas se exige a comunicação por escrito, através de correio registado com aviso de recepção, por entrega mediante protocolo, ou por telecópia, à entidade gestora com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data anteriormente prevista;

b) As alterações ao número de formandos, se motivadas por desistência, sempre que as mesmas não ultrapassem um quarto do número de formandos inicialmente previsto, casos em que apenas se exige a comunicação escrita nos termos da alínea anterior, sem prejuízo de regulamentação específica no âmbito de acções dirigida a grupos desfavorecidos.

4 - A decisão de aprovação caduca se o período de adiamento do início e fim da formação for superior a três meses em relação às datas inicialmente previstas naquela decisão.

Artigo 18º **Adiantamentos**

1 - A aceitação da decisão de aprovação por parte da entidade promotora confere, logo que a acção de formação se

inicie, o direito à percepção de um primeiro adiantamento, até ao limite máximo de 30% do financiamento aprovado para o primeiro ano civil.

2 - Quando a entidade promotora demonstre, através de formulário a aprovar pelo Secretário Regional de Educação, que já efectuou pagamentos correspondentes a, pelo menos, 80% do valor do primeiro adiantamento e realizou despesa igual ao montante recebido, tem direito a receber um segundo adiantamento, de montante igual ao referido no número anterior.

3 - A DREFP pode conceder outros adiantamentos, até ao limite máximo de 60% do montante aprovado por ano civil, desde que a entidade promotora demonstre que realizou despesas correspondentes aos adiantamentos recebidos, incluindo saldos intermédios, e tenha efectuado pagamentos iguais ou superiores a 80% desses adiantamentos.

4 - Se a formação se prolongar por mais de um ano civil o primeiro adiantamento do ano seguinte, até ao limite máximo de 30% do montante aprovado para esse ano, está condicionado à demonstração, através de formulário a definir pela DREFP, de que já se realizou despesa correspondente a 80% do montante previsto para o ano anterior àquele a que se reporta o primeiro adiantamento.

5 - Para efeitos do nº 1, a entidade promotora deve remeter à DREFP certidões comprovativas da situação contributiva regularizada perante a Segurança Social e a Fazenda Pública e informar, por qualquer meio escrito, de que já deu início à acção de formação correspondente ao pedido.

6 - Reunidas as condições e cumpridas as formalidades atrás referidas, a DREFP deve, no prazo de 15 dias, emitir ordem de pagamento a favor da entidade promotora.

7 - Em situações excepcionais, nomeadamente tratando-se de entidades sem fins lucrativos ou desde que o pedido seja consubstanciado num plano de formação com duração superior a 12 meses, pode ser acordado um sistema de financiamento específico, incluindo o pagamento de saldo.

8 - O pagamento da componente FSE e da contrapartida nacional deve ser feito em simultâneo, desde que esta não seja assegurada pela entidade promotora.

Artigo 19º

Prestação de Contas e Pedido de Saldo

1 - As entidades promotoras devem prestar contas à DREFP, e pedir o saldo correspondente, nos 60 dias subsequentes à conclusão da acção de formação correspondente ao pedido.

2 - Tratando-se de pedidos plurianuais, as entidades promotoras devem apresentar até 31 de Março de cada ano o balancete acumulado por rubricas de saldo, reportado a 31 de Dezembro do ano anterior.

3 - O pedido de pagamento de saldo deve ser formalizado mediante a apresentação de um formulário aprovado pelo Secretário Regional de Educação, ou através de suporte magnético destinado a tratamento informático.

Artigo 20º

Justificação de Despesas e Dívidas

1 - As despesas realizadas com a acção de formação a que se refere o presente diploma apenas podem ser justificadas

através de factura ou documento equivalente e recibo.

2 - Não é permitida, em caso algum, a existência de dívidas aos formandos.

3 - Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, os custos correspondentes não são elegíveis.

Artigo 21º

Pagamento de Saldo Final ou Anual

1 - A decisão sobre o pedido de pagamento de saldo final deve ser proferida pela DREFP nos 60 dias subsequentes à data da sua recepção.

2 - Aprovado o pedido de pagamento de saldo final ou verificado o saldo anual a favor da entidade promotora em consequência do número 2 do artigo 19º, a DREFP deve emitir ordem de pagamento, no prazo de 15 dias, de modo que o somatório dos adiantamentos feitos com o saldo a pagar não exceda 80% das despesas públicas elegíveis.

3 - O montante correspondente aos restantes 20%, calculados nos termos do número anterior, é pago pela DREFP no prazo de 15 dias após transferência pelo DAFSE do saldo da fracção anual do POPRAM II, devendo a entidade promotora pagar os montantes em dívida no prazo de 30 dias após o recebimento, sob pena de os mesmos não serem elegíveis.

4 - O prazo referido no nº 1 suspende-se sempre que a DREFP solicite documentos adicionais ou entenda necessário proceder à verificação dos elementos factuais ou contabilísticos referentes à acção de formação.

5 - A suspensão referida no número anterior deve ser notificada à entidade promotora por correio registado, com aviso de recepção ou por entrega mediante protocolo, terminando com a cessação do facto que lhe deu causa.

Artigo 22º

Revisão da Decisão

Sem prejuízo do que sobre a prescrição de actos ilícitos se encontra regulado no Código Penal, a decisão sobre o pedido de pagamento de saldo pode ser revista, nomeadamente com fundamento em auditoria contabilístico-financeira, no prazo de três anos após a execução daquela decisão.

Artigo 23º

Deveres das Entidades Promotoras

Constituem deveres das entidades promotoras, além dos previstos em disposições específicas:

a) Pôr à disposição da DREFP, do DAFSE, ou de quem por estes for credenciado, todos os elementos factuais ou contabilísticos necessários ao acompanhamento, controlo e avaliação da acção de formação;

b) Pôr à disposição dos formandos o processo de candidatura e a decisão de aprovação;

c) Pautar a realização das despesas de acordo com critérios de razoabilidade assentes em princípios da boa gestão financeira, tendo em conta os preços de mercado e a relação custo/benefício;

d) Organizar um processo contabilístico;

e) Organizar um processo técnico-pedagógico;

f) Abrir e manter conta bancária específica, através da qual sejam efectuados, exclusivamente, os movimentos relacionados com os recebimentos e pagamentos referentes à formação financiada.

Artigo 24º **Processo Contabilístico**

1 - As entidades promotoras ficam obrigadas a:

a) Utilizar um centro de custos específico que permita a individualização de cada curso de acordo com as rubricas previstas no pedido de saldo, o qual deve respeitar os princípios e conceitos contabilísticos, critérios de valorimetria e métodos de custeio definidos no Plano Oficial de Contabilidade;

b) Arquivar, sequencialmente, em pastas próprias, todos os originais ou cópias, assinados pelo responsável do centro de custos, de documentos de proveitos, custos e quitações, nos quais devem constar os números de lançamento nas contabilidades geral e específica;

c) Elaborar balancetes mensais com os respectivos movimentos do mês e acumulados, segundo as mesmas rubricas.

2 - O centro de custos referido na alínea a) do nº 1 deve, quanto às entidades promotoras de programas de formação para deficientes, ser aferido à medida inscrita no Quadro Comunitário.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, as entidades devem manter actualizada a contabilidade específica da formação, não sendo admissível, em caso algum, atraso superior a 60 dias na sua organização devendo o mesmo encontrar-se sempre disponível na sede da entidade promotora.

Artigo 25º **Processo Técnico-Pedagógico**

1 - As entidades promotoras devem organizar, para cada curso, um processo técnico-pedagógico contendo as seguintes informações:

a) Programa detalhado da formação;

b) Cronograma da formação;

c) Curricula dos formadores;

d) Fichas de inscrição dos formandos;

e) Contratos de formação de formandos não vinculados, nos termos do Decreto-Lei nº 242/88, de 7 de Julho;

f) Sumários das matérias leccionadas e da formação prática;

g) Fichas, registos ou folhas de presença dos formandos e dos formadores;

h) Manuais e descrição do equipamento técnico-pedagógico utilizados ou outra documentação;

i) Indicação dos locais de formação;

j) Documentação referindo as principais ocorrências

verificadas no decurso da formação, nomeadamente desistências, visitas de estudo, dispensas e interrupções;

l) Provas, testes ou outros indicadores de avaliação dos formandos;

m) Resultados finais obtidos.

2 - O processo técnico-pedagógico deve estar sempre actualizado e disponível no local onde decorre a formação.

3 - A entidade promotora fica obrigada, sempre que solicitada, a entregar à DREFP, cópias de elementos do processo técnico-pedagógico, sem prejuízo da salvaguarda dos direitos de autor e da confidencialidade exigível.

4 - Caso as acções se integrem num plano de formação, as referências constantes das alíneas h) e i) do nº 1 serão feitas por uma só vez, em relação a todas as acções a que o mesmo se refere.

Artigo 26º **Recurso**

Dos actos praticados pela DREFP, no âmbito do disposto no presente diploma, cabe recurso necessário para o Secretário Regional de Educação.

Artigo 27º **Situação Perante a Segurança Social**

1 - Não são efectuados quaisquer pagamentos enquanto a entidade promotora não demonstre ter a sua situação contributiva regularizada perante a Segurança Social.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, deve ser remetida à DREFP certidão comprovativa de que a entidade promotora tem a sua situação contributiva regularizada perante a Segurança Social, excepto se a anterior permanecer válida.

3 - Quando se verifique que a situação devedora da entidade põe em causa a realização da formação, pode a decisão de aprovação ser revogada, com a conseqüente restituição dos montantes pagos.

Artigo 28º **Restituições**

1 - Compete ao DAFSE notificar as entidades promotoras da obrigação de restituir montantes indevidamente pagos, ou não justificados.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a DREFP, após audição das entidades promotoras, dará imediato conhecimento ao DAFSE, de forma fundamentada, dos montantes a restituir.

3 - As entidades promotoras devem restituir os montantes em causa no prazo de 10 dias, após o que serão os mesmos acrescidos de juros de mora à taxa estabelecida para as dívidas de impostos ao Estado e aplicada da mesma forma.

4 - Quando o financiamento seja revogado, independentemente da causa e sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades promotoras ficam obrigadas à restituição dos montantes recebidos, acrescidos de juros calculados à taxa legal, contados até à data do conhecimento do

despacho que ordenou a revogação, ou da comunicação da ocorrência da desistência.

5 - Para efeitos do disposto no número anterior, as desistências da realização das acções devem ser comunicadas directamente à DAFSE pelas entidades promotoras, dando aquelas imediato conhecimento a DREFP.

6 - A DREFP é subsidiariamente responsável pela restituição de montantes indevidamente pagos, salvo por razões que não lhe sejam imputáveis.

7 - Os juros cobrados nos termos dos números 3 e 4 constituem receita da Segurança Social.

Artigo 29º **Revogação da Decisão**

1 - A decisão de concessão do financiamento pode ser revogada com os seguintes fundamentos:

a) A não consecução de nenhum dos objectivos previstos no pedido de financiamento, nomeadamente por desistência de realização das acções;

b) As alterações aos elementos determinantes da decisão de aprovação não comunicadas ou não aceites pela DREFP, tais como redução significativa da carga horária ou do número de formandos que ponham em causa o mérito da acção ou a sua razoabilidade financeira;

c) A não apresentação atempada de contas ou pedidos de pagamento de saldo;

d) A interrupção ou adiamento da formação por prazo superior a 90 dias;

e) O não enquadramento da formação objecto de pedido de financiamento nos normativos nacionais, normativos regionais, intervenções operacionais ou regulamentos comunitários;

f) A apresentação do mesmo pedido ou pedidos da mesma natureza a mais de uma entidade gestora;

g) O não envio atempado do termo de aceitação;

h) As falsas declarações sobre o início da acção para efeito da percepção efectiva do primeiro adiantamento.

2 - A revogação da decisão de concessão do financiamento é da competência do Secretário Regional de Educação.

Artigo 30º **Suspensão e redução do financiamento**

1 - Os pagamentos podem ser suspensos até à regularização ou à tomada de decisão decorrente da análise da situação com os seguintes fundamentos:

a) A inexistência ou deficiência grave dos processos contabilísticos ou técnico-pedagógico;

b) A inexistência ou não actualização do Livro da Formação/FSE;

c) A inexistência de conta bancária exclusiva;

d) A realização de auditoria contabilístico-financeira quando proposta com base em indícios de não transparência ou rigor dos custos;

e) A superveniência de situação contributiva não regularizada perante a Segurança Social, incorrendo a entidade promotora na obrigação de restituir se for negado acordo de regularização.

2 - O financiamento concedido pode ser reduzido com os seguintes fundamentos:

a) A falta de razoabilidade das despesas verificadas, designadamente em sede de auditoria contabilístico-financeira;

b) A consideração de valores superiores aos legalmente permitidos ou não elegíveis;

c) A não consideração de receitas provenientes das acções no montante das mesmas;

d) A existência de dívidas aos formandos no montante da dívida;

e) A não consecução dos objectivos principais previstos no pedido de financiamento.

3 - Para efeito da regularização das deficiências referidas no nº 1 deve ser dado um prazo às entidades promotoras, não superior a 60 dias, findo o qual e persistindo a situação, é revogada a decisão de concessão do financiamento.

Artigo 31º **Acções a iniciar no princípio de 1994**

As entidades promotoras que tenham iniciado, ou iniciem, acções de formação profissional no período compreendido entre 1 de Janeiro e a entrada em vigor do presente diploma, podem apresentar os pedidos de contribuição no decurso do mês imediatamente posterior ao da entrada em vigor.

Artigo 32º **Revogação**

1 - É revogado o Despacho nº 344/91, de 19 de Setembro, do Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os pedidos de financiamento correspondentes aos cursos que tenham sido aprovados no âmbito do anterior Quadro Comunitário regem-se pelos diplomas aí referidos.

Artigo 33º **Entrada em Vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinada em 22 de Setembro de 1994

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Francisco Miguel Azinhais Abreu dos Santos

Preço deste número: 80\$00

<p>"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <table border="0" style="width: 100%;"> <tr> <td>Completa</td> <td>(Ano) ...</td> <td>7 561\$00</td> <td>(Semestral)</td> <td>3 780\$00</td> </tr> <tr> <td>Cada Série</td> <td>" ...</td> <td>2 504\$00</td> <td>"</td> <td>1 252\$00</td> </tr> </table> <p style="text-align: center;">Números e Suplementos - Preço por página 10\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 2/94 de 25 de Janeiro)</p>	Completa	(Ano) ...	7 561\$00	(Semestral)	3 780\$00	Cada Série	" ...	2 504\$00	"	1 252\$00	<p>"O Preço dos anúncios é de 115\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira"</p>
Completa	(Ano) ...	7 561\$00	(Semestral)	3 780\$00								
Cada Série	" ...	2 504\$00	"	1 252\$00								

Execução gráfica "Jornal Oficial"